

PARECER Nº 40/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 267/2023

Mensagem: 02/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: **Projeto De Lei** que “Cria O Programa “Lapidando Craque” no Âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte E Lazer.”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima, para a Câmara Municipal de Cuiabá.

Informa o Poder Executivo que a mensagem tem por finalidade estimular a formação local de jovens atletas nos aspectos físico, técnico e psicológico, assim como desenvolver o mercado municipal do esporte olímpico e não olímpico, como fomentar um processo desportivo mais sustentável e possibilitar a continuação do benefício social dos programas desportivos existente no Município de Cuiabá.

O Poder Executivo cria o Programa “Lapidando craque”, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, para o atendimento, prioritariamente adolescentes egressos dos Programas Esportivos desenvolvidos no Município de Cuiabá.

O município repassará recursos financeiros a pessoas jurídicas para que estas possam apresentar projetos que atendem os jovens atletas.

O processo eletrônico não veio instruído com nenhum documento oriundo do autor.

II. DO EXAME DA MATÉRIA.

Para melhor compreensão do conteúdo e objetivos esboçados sobre a matéria em tela vejamos o dispõe o projeto em comento:

Texto do projeto:

“Art. 1º Fica criado o Programa “Lapidando craque”, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, para o ***atendimento, prioritariamente adolescentes egressos dos Programas Esportivos desenvolvidos no Município*** de Cuiabá.

Parágrafo único. O Programa Lapidando Craque **tem por finalidade:**

I – ***Estimular a formação local de jovens atletas*** nos aspectos físico, técnico e psicológico;



II – ***Desenvolver o mercado municipal do esporte*** olímpico e não olímpico

III – ***Fomentar um processo desportivo*** mais sustentável;

IV – Possibilitar a **continuação do benefício social dos programas desportivos existente no Município de Cuiabá.**

Art. 2º O atendimento aos egressos do Programa Lapidando Craque consiste de desenvolvimento físico, treinamento técnico e tático e preparo psicológico para a formação do atleta de alta performance nas modalidades olímpicas e não olímpicas.

Parágrafo único. Durante o atendimento, **o executor do programa deverá fornecer uniforme, alimentação e transporte aos atendidos até o local das atividades esportivas.**

Art. 3º O Programa será executado por pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, com atuação comprovada, por mais de 05 (cinco) anos, na atividade esportiva.

Art. 4º Para participar do Programa, ***as pessoas jurídicas interessadas deverão apresentar projeto ao Conselho*** Municipal de Desporto e Recreação Pública (**COMDERP**), explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos, envolvidos que justifiquem o valor solicitado, que selecionará os projetos, de acordo com os recursos disponíveis.

§ 1º A pessoa jurídica deverá apresentar junto com o projeto, a documentação de registro da entidade e da Diretoria responsável, devidamente registrados em cartório, para possibilitar a fiscalização posterior, se necessário;

§ 2º ***Para a execução do Programa, fica limitado o número de 01 (um) projeto por pessoa jurídica.***

Art. 5º **O valor máximo a ser repassado para cada projeto será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Parágrafo único. O valor previsto no caput será reajustado pelo **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do art. 149 da Lei Complementar n.º 043 de 27 de dezembro de 1.997, o Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (grifos nossos)

A proposta legislativa prevê a criação de programa social de incentivo ao desporto destinado



prioritariamente a jovens atletas, porém, o programa em questão não será executado diretamente pelo Poder Público.

Os artigos 4º e 5º do projeto informam que ***será destinado recurso público para a iniciativa privada (pessoa jurídica sem fins lucrativos)*** que deverá apresentar projetos ao Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública a fim de captar os recursos públicos, ***se incumbindo de oferecer aos atletas inscritos no programa “uniforme, alimentação e transporte aos atendidos até o local das atividade.”***

Porém, o inciso IV do Parágrafo único do art. 1º do projeto descreve que uma das finalidades do programa é ***“possibilitar a continuação do benefício social dos programas desportivos existente no Município de Cuiabá.***

Pois bem, verifica-se a necessidade de maiores informações para prosseguimento na análise do processo, como o esclarecimento de quais e quantos são os jovens que recebem benefício social de programas existentes e quantos atletas o programa estima atingir.

Assim como informar qual a fonte de custeio do programa, a indicação de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como recursos na Secretaria indicada no projeto para desenvolver as atividades com o repasse de tais recursos.

Tais informações são fundamentais para que sejam verificados os preceitos do art. 167 da Constituição Federal e os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o programa em questão seja uma atividade de expansão de gastos de caráter continuado, o que será esclarecido com as informações que devem ser apensadas no projeto.

Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, impõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa



corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

III. CONCLUSÃO.

A matéria é da alçada do Poder Executivo, porém, no caso concreto necessita de maiores informações para que a análise possa prosseguir, motivo pelo qual abre-se prazo para o devido saneamento.

Assim, o autor deve acrescentar à Mensagem em questão o envio de maiores esclarecimentos informando acerca de quais e quantos são os jovens que recebem benefício social de programas existentes, que se pretende possibilitar a continuidade e quantos atletas o programa estima atingir, em razão do disposto no inciso IV, do Parágrafo único do art. 1º, verbis:

“Art. 1º Fica criado o Programa “Lapidando craque”, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, para o atendimento, prioritariamente adolescentes egressos dos Programas Esportivos desenvolvidos no Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O Programa Lapidando Craque **tem por finalidade:**

(...)

IV – Possibilitar a continuação do benefício social dos programas desportivos existente no Município de Cuiabá.

Assim como informar qual a fonte de custeio do programa, a indicação de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como recursos na Secretaria indicada no projeto para desenvolver as atividades com o repasse de tais recursos, bem como se o repasse de recursos de R\$ 500.000,00 previstos no artigo 5º se trata de expansão ou aperfeiçoamento de despesa governamental, caso em que deverão ser juntados os documentos previstos no artigo 16 da LRF, **verbis:**

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV. VOTO.

O Relator se manifesta pelo saneamento com o pedido das informações e, se for o caso, dos documentos que estão descritos no item III da Conclusão deste Parecer e, **com base no art. 77 §1º do Regimento Interno, abre o prazo para saneamento do autor, suspendendo-se os prazos regimentais.**

Cuiabá-MT, 1 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Pastor Jeferson (Câmara Digital)** em 07/03/2023 12:00

Checksum: **121C988AB0EF95AFDE2BEE2FC80C54FF6D32F91A879D2AE9E8F96BA354159FD5**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003400380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

